



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 652/2024**

Processo Número: **22071/2024** | Data do Protocolo: 04/09/2024 18:58:51



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360036003000380035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Autoriza, com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, a utilização de tecnologias, tal como o uso de VPN, para acessar a rede social “X”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, fica autorizado às pessoas naturais e jurídicas, no Estado de São Paulo, o uso de tecnologias, tal como o uso de “Virtual Private Network – VPN”, para acessar a rede social e aplicativo “X”.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que é competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **“zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas”**.

No dia 2 de setembro de 2024, entretanto, a 1ª Turma do STF manteve a *“multa diária de R\$ 50.000,00 às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo “X”, tal como o uso de VPN (“virtual private network”), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais”* [1].

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) requereu ao STF, em duas ocasiões [2], a revisão da multa para quem acessar o “X” com VPN, mencionando que a medida se revela *“desarrazoada e desproporcional”*.

Na análise da 1ª Turma do STF que avaliou a suspensão do “X”, ademais, até mesmo o Exmo. Ministro Luiz Fux, muito embora tenha referendado o voto do relator, fez a ressalva de que a decisão não deve atingir *“pessoas naturais e jurídicas indiscriminadas e que não tenham participado do processo”* [3].

Ressalta-se, ainda, que a matéria foi levada à 1ª Turma do STF e não ao plenário físico. Em recente entrevista, o Ministro Aposentado Marco Aurélio Mello disse cirurgicamente que, por se tratar de matéria de extrema relevância socioeconômica, tal discussão deveria ter sido levada a plenário físico, com a presença dos 11 (onze) Ministros. O Ministro reitera que matérias deste cunho precisam ser submetidas ao crivo de todos os magistrados e não podem ser utilizadas como estratégia de relações públicas.

A multa às pessoas naturais e jurídicas pelo uso de tecnologias como o VPN para acessar o X revela-se inconstitucional, ilegal e contra as instituições democráticas, inclusive por afetar a segurança digital dos cidadãos. O uso de VPNs proporciona uma camada adicional de proteção às informações pessoais e à privacidade dos usuários, contribuindo diretamente para a segurança digital.

O Estado de São Paulo, historicamente reconhecido por sua vanguarda na defesa dos direitos e das liberdades individuais, tem não apenas a competência, mas também o dever de legislar sobre temas que impactem a proteção dos seus cidadãos.

Ao autorizar o uso de VPNs, São Paulo está exercendo sua competência constitucional para promover a segurança digital, assegurando que seus cidadãos tenham o direito de proteger suas informações e preservar sua privacidade em um ambiente digital cada vez mais vulnerável a ameaças.

Essa postura não só reforça o compromisso do Estado de São Paulo com a defesa das liberdades individuais, como também posiciona o Estado na liderança nacional em questões de segurança digital,





destacando-se como um defensor proativo da liberdade e da privacidade dos cidadãos.

Portanto, a competência estadual para legislar sobre o uso de VPNs é não apenas legítima, mas essencial para a manutenção da segurança e das liberdades no ambiente digital dentro do território paulista.

Cumprе ressaltar, ademais, decisão recuou na decisão de obrigar a retirada de aplicativos e serviços de VPN oferecidas em lojas virtuais como AppleStore e Google Play Store, dentre outros itens, sob a justificativa de *“evitar transtornos desnecessários e reversíveis a terceiros”* [4].

Ainda assim, a aplicação de multa de fato se mostra desarrazoada e desproporcional, não avaliando o intenso impacto negativo que recai sobre a economia e a produtividade, penalizando de forma indiscriminada aqueles que se valem do VPN para finalidades que se caracterizam-se por “legítimas” para a Suprema Corte, como o simples ato de trabalhar, acessar redes corporativas e realizar transações seguras, e não para contornar bloqueios a plataformas específicas como o “X”.

A tecnologia é, há muitos anos, amplamente utilizada por empresas e indivíduos para proteger informações sensíveis durante o trabalho remoto, um modelo que se tornou indispensável na era digital, adquirindo caráter essencial para que a integridade da segurança cibernética seja mantida, sendo certo que a multa atinge o ambiente de negócios, afastando investimentos e prejudicando o desenvolvimento tecnológico do país.

Pelo exposto, com o objetivo de **zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas**, apresenta-se o presente Projeto de Lei, rogando-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Referências acessadas em 4 de setembro de 2024:

[1] <https://www.poder360.com.br/poder-justica/1a-turma-do-stf-forma-maioria-para-manter-suspensao-do-x/> e <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6888934>

[2] Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/oab-pede-ao-stf-que-revise-multa-por-acessar-x-com-vpn/> e <https://www.poder360.com.br/poder-justica/oab-faz-novo-pedido-ao-stf-para-reverter-multa-por-uso-de-vpn-no-x/>

[3] <https://www.poder360.com.br/poder-justica/1a-turma-do-stf-forma-maioria-para-manter-suspensao-do-x/>

[4] <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30203157/suspensao-item-2.pdf>

Lucas Bove - PL



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003600320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Bove** em **04/09/2024 18:55**

Checksum: **9A0552B87A8CE2A098BB1EF0A2DD3CC484F0A050D6E071EAB2F1BCED70F18266**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300036003600320034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.